



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089152-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSIMEIRE DE CÁSSIA GERMANO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1089152-96.2024.8.26.0100

Apelante: Rosimeire de Cássia Germano Barbosa

Apelado: Banco Safra S/A

**Ação: Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c.
Obrigação de Fazer e Reparação por Danos Materiais e
Morais**

Origem: Foro Central Cível – São Paulo - 19ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Voto nº 3947

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMOS – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE– Não verificada

Discussão quanto a contratação de empréstimos consignados – Juntados contratos devidamente assinados (digital e físico) – Impugnação por parte da autora acerca das assinaturas lançadas no contrato físico – Requerido não requereu produção de prova pericial prova pericial grafotécnica – Declarada a inexistência da relação jurídica apenas em relação ao contrato nº 000012582314 - Devolução dos valores descontados.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – mantida a devolução de forma simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora até 30.03.2021 e, em dobro, após tal data, porquanto comprovado que os descontos não eram

devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC).

DANO MORAL – Não ocorrência - Demora de mais de quatro anos para o aforamento da ação, presumindo-se a inexistência de repercussões à esfera imaterial da apelante. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 351/363, cujo relatório se adota, que: "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, de modo a: (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao contrato n.º 000012582314, e, em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso; (b) CONDENAR o requerido a restituir, na forma simples, os valores descontados, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, atualizado pelo IPCA e acrescido de juros, ambos a contar do respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ). Os juros de mora serão calculados de acordo com o artigo 406, "caput" e § 1º, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei n 14.905/24. Os valores recebidos pela autora (fl. 318) em relação ao referido contrato deverão ser abatidos do quantum devido por ocasião do cumprimento do julgado. Aludida quantia também será corrigida monetariamente pelo IPCA do dia da entrega e incidirá juros desde tal data. Os juros de mora serão calculados

de acordo com o artigo 406, "caput" e § 1º, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei n 14.905/24. E se sobejar dinheiro em favor do banco, a autora deverá restitui-lo nestes próprios autos. Ante a sucumbência mínima do requerido, condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do demandado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita.”.

Busca o autor a reforma do decisor monocrático, sustentando que: a) os danos morais restaram configurados, pois restou comprovado que ocorreram descontos no benefício previdenciário da autora; b) os honorários devem ser fixados por equidade; c) a devolução deve ser realizada de forma dobrada; d) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 394/407).

É a síntese do necessário.

Narra a autora que vem sendo descontos valores de dois empréstimos consignados no qual desconhece (contrato n.º 000012582314 e contrato n.º 000015548611). Requereu a declaração de inexistência de débito, devolução dos valores descontados em seu benefício previdenciário e

indenização por danos morais.

Por outro lado, o banco-recorrido trouxe aos autos os contratos firmados entres as partes (fls. 212/223 e 235/245).

Pois bem.

De início, fica repelido a arguição preliminar em contrarrazões de ofensa ao princípio de dialeticidade, uma vez que as razões recursais combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório.

Restou incontroverso nos autos que a autora firmou o contrato digital nº 000015548611 acostado as fls. 212/223, tanto é que a mesma em seu recurso sequer rebateu acerca do reconhecimento da legalidade do referido contrato.

Em relação ao contrato nº 000012582314, foi reconhecido sua ilegalidade em razão da grosseira falsificação da assinatura lançada no pacto e da ausência de pedido do requerido em realizar prova pericial grafotécnica.

A questão a ser examinada no recurso interposto pela autora se refere ao pedido de indenização por danos morais, devolução em dobro e honorários sucumbenciais.

Ainda que evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada

para garantia da subsistência da requerente, tenho que na hipótese aqui tratada os débitos não geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, conforme bem pontuado na r. sentença.

Com efeito, tendo a apelante demorado mais de quatro anos para aforar a presente ação, razoável a conclusão no sentido da inexistência de maiores repercussões à sua esfera imaterial.

Fica mantida à devolução de forma simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora até 30.03.2021 e, em dobro, após tal data, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando-se os honorários advocatícios fixados na origem para 15%.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator